



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.002699/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.472 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente ROSELI DEMBOSKI PINTER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa que a contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos serviços e dos dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa odontológica, no valor de R\$ 2.565,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 63/68):

Trata-se de Notificação de Lançamento (fl. 50/53), no qual foi apurado o valor do imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 2.847,62, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, relativo aos anos calendários de 2005, em decorrência **de glosa de despesa médica no valor de R\$ 10.354,98**. A fiscalização informa que na ação fiscal **foi comprovado apenas o valor de R\$ 185,00 relativo a transferência para o odontólogo Fernando Demboski Pinter, CPF 895.551.049-72, filho da contribuinte**. Foram glosadas ainda parte das deduções relativas a Dermo Clínica e saúde Caixa.

A contribuinte **apresentou impugnação parcial**, fls. 141/150 ao presente auto de infração, **questionando apenas o lançamento relativo a glosa de despesas médicas com o filho odontólogo Fernando Demboski Pinter, CPF 895.551.049-72, no valor de R\$ 10.315,00**. As alegações apresentadas, em síntese estão demonstradas conforme segue.

Alega que após a intimação para a apresentação de documentos, não foi possível apresentar os documentos solicitados pela Receita Federal, pois o órgão estava em greve. Que foi surpreendida pela emissão de notificação, uma vez que dispunha dos documentos bancários (extratos) obtidos junto a CEF para o cotejo das informações disponibilizadas. Apresenta aos autos os documentos de fls. 05/37, que consiste em extratos bancários relativos ao ano de 2005, da Caixa Econômica Federal, conta 00000034-9, agência 1348, tendo como titular a contribuinte e da conta 00002292-0, mesma agência, tendo como titular o filho da contribuinte, o odontólogo Fernando Demboski Pinter. Requer o cancelamento do débito fiscal em tela.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificada da decisão, em 17/08/2011 (fls. 71), a contribuinte, em 01/09/2011, interpôs recurso voluntário (fls. 72/75), insurgindo-se contra a manutenção da autuação remanescente, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da efetividade dos serviços contratados e realizados, que culminaram com os pagamentos efetuados, cujos comprovantes já se encontram anexados aos autos. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 76/80.

Em 27/01/2021, o julgamento foi convertido em diligência, determinando à unidade origem que anexe aos autos o dossiê fiscal, contendo os documentos apresentados pela contribuinte em atendimento ao termo de intimação fiscal (fls. 83/84), cuja diligência restou efetivamente cumprida em 19/05/2022 (fls. 90/115).

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrida em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio, sendo-me distribuído em 28/09/2023, para prosseguimento do julgamento (fls. 119).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa mantida sobre a despesa médica declarada:

O litígio recai sobre a glosa da despesa odontológica paga ao profissional Fernando Demboski Pinter, no valor de R\$ 10.315,00, **por falta de comprovação da efetividade prestação dos serviços profissionais e do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada na DAA/2006.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, com o prontuário odontológico fornecido pelo profissional contratado, atestando os serviços realizados (fls. 76/79).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado**.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Não se discute que é responsabilidade do beneficiário dos recibos comprovar que realmente efetuou os pagamentos dos valores neles constantes, bem como comprovar a respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Neste contexto, tenho que os extratos bancários acostados, **com especial destaque para os meses de fevereiro, maio, novembro e dezembro/2005** (fls. 106, 108 e 113/114) – cujas transferências bancárias realizadas, diga-se de passagem, **apresentam correlação as com datas e os valores lançados nos recibos emitidos pelo profissional** (fls. 95/98) – aliado ao prontuário odontológico que instrui a peça recursal (fls. 76/80), apontam os serviços odontológicos submetidos pela Recorrente no decorrer do ano-calendário de 2005, bem como demonstram os pagamentos realizados, restando, ao meu sentir, suprido o vício acerca da **comprovação da efetividade prestação dos serviços e dos dispêndios**, razão pela qual, me

convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, restabeleço a dedução declarada, no limite em que efetivamente comprovado, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para restabelecer a dedução da despesa odontológica, no valor de R\$ 2.565,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto